

COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Municipal, **RENATO LUÍS DRESCH**. Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.

ESCRIVÃ JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original.

Belo Horizonte, 12 de 07 de 13

Escritório

Numeração única: **2422452-39.2013**

Mandado de Segurança

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MASTERTREAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-EPP** contra ato do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, afirmando que é pessoa jurídica de direito privado e pretende participar da Concorrência SCO nº 033/2013, em processo administrativo nº 01-055.158/13-50, certame iniciado pela Secretaria Municipal de Obras em 24.05.2013, cujo objeto é a “prestação de serviços de recuperação da qualidade da água da Lagoa da Pampulha...”, do “tipo de técnica e preço”, com valor estimado em R\$30.000.000,00. Informa que o edital vetou a participação de consórcios (item 2.2 do edital) e o prazo para recebimento e julgamento das propostas, integradas por 03 envelopes – Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços –, será em 16.07.2013 (item 1.3). Todavia, segundo informa, em 13.06.2013 foi emitida a “Circular 1 SCO 33/13”, que alterou a redação das condições para a habilitação do certame, determinando que as empresa sejam legalmente estabelecidas no Brasil e que atendam às exigências do edital (4.1, “a”), bem como que deverão ser apresentados os registros no IBAMA e/ou ANVISA dos produtos utilizados (item 3), além de permitir a participação de consórcios (item 4). Afirma que essa alteração substancial no edital fere o disposto no art. 21, § 2º, “b”, e §4º, da Lei nº 8.666/93, pela inobservância do prazo de 45 dias entre a alteração do edital e a data estipulada para o recebimento e julgamento das propostas. Novamente, em 10.07.2013, relata que foi expedida a “Circular 04 SCO 33/13”, que em sua “OBS 2” alterou o edital para constar que os registros no IBAM e/ou ANVISA deverão ser apresentados no envelope da Proposta Técnica, o que também não respeita o prazo legal de 45 dias. Apesar de a Administração considerar que se trata de “esclarecimento”, entende que há evidente alteração dos documentos necessários para a inclusão no envelope da proposta técnica e, portanto, do próprio edital e a sua não inclusão redundará na inabilitação ou desclassificação do licitante, o que reduz a competitividade preconizada pelo sistema licitatório brasileiro e fere o princípio constitucional da legalidade, colacionando jurisprudência para corroborar sua tese. Justifica o *fumus boni iuris* no fato de que a inovação no edital sem a observância do prazo

COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

de 45 dias para o recebimento e julgamento das propostas. Sustenta que o *periculum in mora* decorre da sua obrigatoriedade de apresentar suas propostas em observância do prazo de 16.07.2013 e do prejuízo que pode ocorrer ao próprio interesse público, diante da falta de competitividade, ressaltando tratar-se de certame de grande porte. Esclarece que a concessão da liminar não resultará em danos à Administração Pública. Requer liminar, *inaudita altera parte*, para suspender o recebimento e julgamento, em 16.07.2013, das propostas da Concorrência nº 033/2013, do processo administrativo nº 01-055.158/13-50, até que seja publicado novo edital, observando o prazo de 45 dias para a apresentação das propostas e o respectivo julgamento, ou, sucessivamente, que seja determinado o adiantamento do recebimento e julgamento das propostas pelo prazo de 45 dias, tendo como termo inicial o dia 10.07.2013, ou, em caráter sucessivo, que seja utilizado como termo inicial o dia 18.06.2013, data da publicação da Circular nº1. No mérito, pede a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas, a fim de suspender definitivamente o recebimento e julgamento, em 06.07.2013, das propostas da referida Concorrência, até que seja publicado novo edital que observe o prazo de 45 dias para a apresentação das propostas e o respectivo julgamento, ou, sucessivamente, para determinar o adiamento do recebimento e julgamento das propostas pelo prazo de 45 dias, tendo como termo inicial o dia 10.07.2013, ou, em caráter sucessivo, que seja utilizado como termo inicial o dia 18.06.2013, data da publicação da Circular nº1. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 e junta documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

O prazo para a habilitação, proposta técnica e proposta de preços não pode ser inferior a 45 dias. A mesma regra se aplica para o caso de serem incluídas novas exigências, quando se tratar de Concorrência do tipo de técnica, preço e empreitada integral.

De acordo com doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta,

Consagra a isonomia do conhecimento, ao determinar que os resumos dos editais de concorrência e tomadas de preços sejam publicados com antecedência (prazos: vide § 3º).

A não-disponibilidade do edital na data da publicação do aviso, segundo orientação do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, "constitui, de fato, afronta às disposições contidas no art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93. Conforme se verifica, tais comandos rezam que o prazo mínimo para o recebimento das propostas será de 30

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere
com o original.

Belo Horizonte, 12 de 07 de 13

Escritório

Renato Luis Dresch
Juiz de Direito

94
C

COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

(trinta) dias, a contar de efetiva disponibilidade do edital. Assim, estando o edital indisponível, necessária se fazia a alteração do prazo para recebimento das propostas.

A decisão 403/1999 do TCU faz uma série de recomendações a determinada entidade pública, relativas a cautelas na divulgação da licitação. Em seu item 8.2.3, recomenda que essa entidade

“observe, rigorosamente, os prazos entre a data da última publicação do aviso de licitação, ou da disponibilização do edital, o que ocorrer por último, e a data da abertura das propostas, conforme estabelecido no art. 21, § 2º, inciso I a V e § 3º, c/c art. 10, caput, e parágrafo único, todos da Lei 8.666/93; MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações & Contratos*. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p 199).

A respeito dos prazos, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

A mesma regra se aplica no caso de alteração do edital para a inclusão de novas exigências, como ocorre nestes autos, em que foram alteradas condições do edital. No dia 13.06.2013 foi emitida a Circular nº 01 SCO 33/13, **determinando que as empresas sejam legalmente estabelecidas no Brasil e que atendam às exigências do edital e o registro dos produtos no IBAMA e/ou ANVISA, ainda permitindo a participação de consórcios na concorrência.**

Na Circular nº 04 SCO 33/13, de 10.7.2013, foi esclarecido que os registros no IBAMA e/ou ANVISA deverão ser apresentados no envelope da proposta técnica.

Na Circular nº 04, de 10.7.2013, somente foi introduzido esclarecimento de que os documentos deveriam ser incluídos no envelope da proposta técnica, sem adicionar nova exigência. Por seu turno, na Circular nº 01, de 13.6.2013, foi incluída nova exigência que não constava na redação original do edital, de modo que há necessidade de que a apresentação das propostas observe um prazo mínimo de 45 dias, conforme previsto no art. 21, § 2º, 'b' da Lei nº 8.666/93.

Não é o caso de exigir nova publicação do edital, mas contar o prazo de 45 dias a partir da alteração introduzida na Circular nº 01, de 13.6.2013, de modo que o

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original.

Belo Horizonte, 12 de 07 de 13

Escritório

Renato Luís Dresch
Juiz de Direito

95

COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

recebimento e julgamento das propostas não ocorram em data anterior a 28.07.2013.

Vislumbro, desse modo, o fundamento relevante, além do perigo de ineficácia da medida (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), caso o prazo não seja postergado para oferecimento das provas para data não anterior a 28.7.2013.

DEFIRO a liminar para suspender o dia 16.07.2013 como data para recebimento das propostas da Concorrência 033/2013, determinando que não seja designada data anterior a 28.7.2013, em razão do descumprimento do prazo mínimo de 45 dias previsto no art. 21, § 2º, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Notifique-se a autoridade coatora da liminar e para prestar informações em 10 dias.

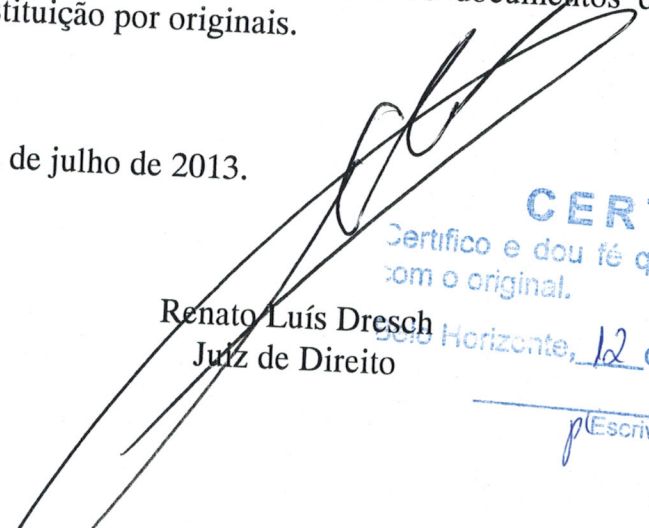
Em razão da urgência, ressaltando o erro material de fl. 16, que indica a Procuradoria do Estado de Minas Gerais, determino a **cientificação do Município de Belo Horizonte, que é a representação jurídica da autoridade coatora.**

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Concedo prazo para a impetrante autenticar os documentos da representação processual ou substituição por originais.

Int..

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.


Renato Luís Dresch
Juiz de Direito

CERTIDAO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original.

Belo Horizonte, 12 de 07 de 13
P/Escrivão 

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) RECEBI estes autos em 12/07/13

2) O DJE disponibilizou em 15/07/13

3) Considerando-se publicado em 16/07/13 Concedida liminar
P/escrivão 

Contagem de prazo de acordo com o art. 4º §3º da Lei 11.419/2006